



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 08/10/13

63 TC-001021/010/07

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - S.A.A.E.

Contratada: CG Engenharia e Construtora Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Eduardo Antonio Teixeira Cotrim (Diretor Geral).

Objeto: Execução de aproximadamente 30.400m² de serviços de restauração asfáltica (tapa buraco).

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 30-05-07. Valor – R\$1.200.800,00. Termos de Aditamento celebrados em 31-01-08 e 14-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 26-09-07, 22-05-08 e 26-07-13.

Advogado(s): Magda Aparecida Martins, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-II e UR-13 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, Contrato nº 22/2007, celebrado entre o **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE** e a empresa **CG Engenharia e Construtora Ltda.**, tendo por objeto a execução de aproximadamente 30.400 m² de serviços de restauração asfáltica (tapa buracos).

1.2. Também em análise os Termos Aditivos nºs. 06 e 08, que tiveram por finalidade:

- a) Primeiro Termo de Aditamento nº 06/2008, de 31/01/2008: prorrogar a vigência inicialmente pactuada por 45 dias;
- b) Segundo Termo de Aditamento nº 08/2008, de 14/03/2008: acrescer o quantitativo em 24,47%, no valor de R\$293.880,00, e prorrogar o prazo contratual por 80 dias.

1.3. O Ajuste, assinado em 30/05/07, no valor de R\$1.200.800,00, foi precedido da Tomada de Preços nº 02/2007. Embora 11 (onze) interessadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



tenham retiraram o Edital, participaram do certame 06 (seis) empresas, 02 (duas) das quais não tiveram seus envelopes de habilitação abertos, por não terem apresentado os de proposta (fls. 83).

1.4. Na instrução processual, a UR-13 concluiu pela irregularidade da matéria, consignando os seguintes apontamentos:

- a) o Edital, publicado em 13/04/07, estipulou data limite para retirada e consulta até 26/04/07, desconsiderando o prazo mínimo de 15 dias;
- b) os itens 1.6 e 6.1.7 do Ato Convocatório determinaram às empresas não cadastradas que entregassem os documentos de habilitação em 27/04/07 (3 dias antes da abertura do certame);
- c) foi exigido CAT, sem estipulação das parcelas de maior relevância nos itens 6.1.6.9 e 6.1.6.10;
- d) ausência de projeto básico ou planejamento dos serviços, compreendendo, entre outros, programação, etapas, locais, e extensões das obras;
- e) o item 6.1.6.4, letra “b”, exigiu que as empresas situadas em São Carlos apresentassem certidão negativa de débito junto ao SAAE.

1.4. Instada, a Assessoria Técnica, no âmbito da engenharia, propôs o acionamento da Origem, para juntada do projeto básico.

1.5. Notificada, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a Administração trouxe aos autos os esclarecimentos e documentação de fls. 459/522.

1.6. Analisando o acrescido, a Assessoria Técnica de Engenharia sugeriu a instrução da documentação encartada, com vistoria local para verificação da execução contratual.

1.7. Diante disso, a UR-13 manifestou-se, afirmando ter havido apenas uma apuração de equivalência de metragens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.8. Em seguida, o SAAE de São Carlos acostou ao feito os documentos de fls. 594/642.

1.9. Acolhida proposta da Assessoria Técnica de Engenharia (fls. 647/648), foi assinado novo prazo aos interessados, tendo a Origem apresentado as justificativas e documentação de fls. 658/1037.

1.10. Os Órgãos Técnicos, sob os aspectos de engenharia e jurídico, assim como sua Chefia, concluíram pela irregularidade da contratação, com proposta de aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da LC 709/93.

1.11. A SDG, antes de se manifestar conclusivamente, requereu o retorno dos autos à Fiscalização para instrução dos Termos Aditivos juntados aos autos.

1.12. Ao analisá-los, a UR-13 os considerou irregulares, por força do princípio da acessoriedade.

1.13. Notificadas as partes, o ex-Diretor do SAAE, Sr. Eduardo Antonio Teixeira Cotrim, apresentou esclarecimentos relativos aos Aditamentos.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Em exame, Tomada de Preços nº 02/2007, Contrato nº 22/2007 e Termos Aditivos nºs. 06 e 08, celebrados entre o **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE** e a empresa **CG Engenharia e Construtora Ltda.**, tendo por objeto a execução de aproximadamente 30.400 m² de serviços de restauração asfáltica (tapa buracos). Especificamente em relação aos Aditamentos, visaram à prorrogação da vigência inicialmente pactuada e promover acréscimos de serviços.

2.2. As razões de defesa apresentadas não foram suficientes para afastar a totalidade das impropriedades apontadas na instrução dos autos.

2.3. Com efeito, o Edital, publicado aos 13/04/2007, estipulou a data de 02/05/2007 para a entrega dos envelopes, mas restringiu o período para sua retirada e consulta até 26/04/2007 (subitem 1.4), em patente violação ao artigo 21, § 2º, III, e § 3º, da Lei nº 8.666/93.

O citado § 3º dispõe que “os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, **ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde**” (grifei).

Ora, se os interessados tinham apenas até o dia 26/04/2007, conta-se o prazo do inciso II do § 2º do artigo 21 da Lei de Licitações a partir desta data, última em que o Ato Convocatório ficou disponível para aquisição.

Não obstante, o item 1.5 do Edital determinou que os envelopes deviam ser entregues aos 02/05/2007, ou seja, apenas 06 dias depois da data supra, e não 15 dias, como estabelecido no dispositivo supracitado.

A situação se agrava em relação às empresas não cadastradas, cuja documentação tinha que ser fornecida 03 dias antes, em 29/04/2007, conforme itens 1.7 e 6.1.7 do Edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Necessário ressaltar, a propósito, que a limitação do prazo causou efetivo prejuízo ao certame, na medida em que 02 empresas não tiveram seus envelopes de habilitação abertos porque não apresentaram os envelopes nº 02, contendo as propostas respectivas, conforme se extrai da ata de fls. 83.

Evidente que tal fato pode ter decorrido de outros fatores, mas a hipótese mais provável é que não tenham tido tempo hábil à elaboração de suas ofertas, deixando, assim, de entregá-las.

2.4. Além disso, o item 6.1.6.4 do Instrumento Convocatório exigiu, das *“empresas estabelecidas no Município de São Carlos, Certidão Negativa de Débito para com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – S.A.A.E., ou outra equivalente, na forma da lei, com validade(s) na data da apresentação”*, extrapolando, assim, o disposto no artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93, que limita a prova de regularidade fiscal aos tributos federais, estaduais e municipais e encargos sociais.

Referida imposição configura infringência, ainda, ao princípio da isonomia, já que apenas as empresas situadas em São Carlos deveriam cumpri-la, possuindo um ônus a mais do que eventuais participantes localizadas em outros municípios.

2.5. Por sua vez, o subitem 6.1.6.10 do Edital, que trata da qualificação técnico-profissional, não relaciona as parcelas de maior relevância e valor significativo, como previsto no artigo 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e expressamente determinado na Súmula nº 23 desta Casa.

2.6. No mesmo subitem, bem como no anterior (6.1.6.9) foi requerida prova de experiência anterior em obras urbanas.

Embora, de início, o aludido requisito pareça bastante genérico, entendo que, no caso em tela, se apresenta restritivo, considerando-se a falta de complexidade do objeto da licitação – execução de serviços de restauração asfáltica (tapa-buraco) – e a ausência de justificativa técnica plausível para a não aceitação de atestados que se referissem a igual tipo de obra realizada em área rural, violando, deste modo, o teor da Súmula nº 30 desta Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.6. Os atos praticados pela Administração configuram infringência aos princípios da legalidade, isonomia e obtenção da proposta mais vantajosa, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 3º da Lei Geral de Licitações.

2.7. Os Termos Aditivos subsequentes estão maculados pelos vícios constatados na licitação e contrato originários, pelo princípio da acessoriedade.

2.9. Tendo em vista a ofensa aos preceitos e dispositivos constitucionais e legais, a gravidade das impropriedades verificadas e o valor envolvido na contratação, considero cabível a aplicação de multa ao agente público responsável pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em valor correspondente a 350 (trezentas e cinquenta) UFESPs, que se revela apropriada ao caso concreto.

2.10. Ante o exposto, no mesmo sentido das manifestações desfavoráveis da Fiscalização, Assessorias Técnicas de Engenharia e Jurídica e respectiva Chefia, **VOTO pela Irregularidade da Tomada de Preços, do Contrato e dos Termos Aditivos**, com o acionamento do disposto nos **incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709/93**, concedendo ao atual responsável pelo SAAE de São Carlos o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte acerca das providências adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções cabíveis.

2.11. **VOTO**, ainda, pela aplicação de multa equivalente a **350 (trezentas e cinquenta) UFESPs** ao **Senhor Eduardo Antonio Teixeira Cotrim – então Diretor Geral do SAAE, autoridade responsável pela contratação**, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93, **por violação ao caput do artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 3º, 29 e 30, da Lei Federal nº 8.666/93**, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO